



ACÓRDÃO N.º:  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N.º 0011202-51.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas  
IMPETRANTE: Adv. Joelson Farinha da Silva  
IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Tucumã  
PACIENTE: J. S. T.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 213 E 147, DO CP – ESTUPRO E AMEAÇA – PACIENTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO – DEMORA NO ENVIO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA À VARA DE EXECUÇÃO PENAL – PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO PREJUDICADA – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONDEDIDA.

1. Tem-se por prejudicada a alegação de demora no envio da guia de execução provisória, haja vista ter a autoridade inquirida coatora encaminhado a referida guia ao Juízo da Execução Penal após a impetração do writ.
2. Hipótese em que se encontra desfundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente por ocasião da sentença condenatória, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que não se encontra pautada em dados concretos extraídos dos autos, mas tão somente na alegação de personalidade distorcida, bem como no fato dele ter respondido preso ao processo, fundamentos esses inidôneos para a manutenção da medida extrema, mormente porque a alegação de personalidade distorcida está em evidente contradição com o reconhecimento pela magistrada a quo, quando da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, de que ele não possui antecedentes criminais, assim como apresenta boa personalidade e conduta social. Ademais, não subsiste mais em nosso ordenamento jurídico a regra da prisão como efeito automático da sentença penal condenatória, face à revogação dos artigos 393 e 594, do CPP, motivo pelo qual o fato do paciente ter respondido preso ao processo não isenta a juíza de piso de motivar a manutenção da medida extrema, nos termos do art. 387, §1º, do CPP.
3. A fixação de regime semiaberto não enseja, por si só, a sua incompatibilidade com a negativa de recorrer em liberdade, mormente quando estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, adequando-se, porém, o cumprimento da respectiva pena corporal em estabelecimento prisional compatível com o regime estabelecido na sentença. No entanto, a negativa do direito de apelar em liberdade desprovida de fundamentação idônea, como na hipótese, constitui-se em constrangimento ilegal.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias



---

Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o writ, e, nessa parte, conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Joelson Farinha da Silva em favor de J. S. T., indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Comarca de Tucumã.

Alega o impetrante, que o paciente está preso desde o dia 21/10/2015, acusado da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 213 e 147, do CP, tendo sido condenado pelo juízo a quo à pena de 06 (seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, o qual manteve a sua segregação cautelar em decisão desprovida de fundamentação idônea, negando-lhe, assim, o direito de apelar em



liberdade, bem como deixou o aludido juízo de enviar a respectiva guia de execução provisória para a Vara de Execução Penal, encontrando-se o paciente impedido de obter benefícios inerentes ao seu regime prisional fixado na sentença condenatória.

Assim, requer a concessão liminar do writ, restituindo-se a liberdade ao paciente, para que guarde em liberdade o julgamento da apelação por ele interposta, e, no mérito, seja concedido em definitivo o remédio constitucional.

Às fls. 34, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 37, relatou que o paciente foi preso preventivamente em 18/11/2015, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 147, do CP, o qual foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semiaberto, tendo sido expedida e encaminhada a guia de execução provisória à Colônia Penal Heleno Fragoso, local onde a pena deveria ser cumprida face ao regime prisional fixado na sentença.

Por fim, informou que os autos foram remetidos a essa instância recursal, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, o qual teve a sua custódia cautelar mantida, consoante os motivos esclarecidos na sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pela denegação do writ.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, observa-se, a teor das informações prestadas pelo juízo a quo, que a alegação de demora no envio da guia de execução provisória à Vara de Execução Penal encontra-se prejudicada, pois conforme certificado às fls. 37v, a referida guia foi encaminhada via carta precatória à Comarca de Santa Izabel do Pará, tendo em vista que o paciente se encontra custodiado na Colônia Penal Heleno Fragoso.

No que tange ao constrangimento ilegal pela negativa do direito de apelar em liberdade, face à ausência de fundamentação idônea, observa-se que tal alegação merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, e deve ser justificada concretamente de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Tanto é assim, que o parágrafo único do art. 387, introduzido pela Lei 11.719/2008, impõe ao Juiz, no caso de condenação, que decida fundamentadamente sobre a manutenção do réu na prisão, ou, caso este tenha respondido o processo em



liberdade, sobre a necessidade “de prisão preventiva ou de outra medida cautelar”, cujo dispositivo legal está em consonância com a Constituição federal vigente, que abriga o princípio da não culpabilidade, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, CF), havendo que ser demonstrada, na ordem judicial, tanto a necessidade para a manutenção, quanto para a decretação da prisão por ocasião de sentença condenatória, não havendo a mínima possibilidade de manter-se ou determinar-se o recolhimento ao cárcere como mera consequência de decisão condenatória não transitada em julgado.

Tem-se, portanto, que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser justificada de forma específica, fundada na necessidade e na indispensabilidade do ato coercitivo.

Logo, é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos requisitos exigidos para a prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual.

Do decisum vergastado às fls. 21 verso, verifica-se que a magistrada sentenciante manteve a prisão preventiva do aludido paciente, negando-lhe, por consequência, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do apelo por ele interposto, sob a alegação de que o mesmo possui personalidade distorcida, tendo agido na certeza da impunidade, não só pela sua condição de policial militar, como também pela condição das vítimas, ainda meninas e desprotegidas, bem como por considerar um contrassenso à concessão de liberdade provisória ao aludido paciente após ter sido condenado, mormente porque esteve preso preventivamente durante toda a instrução.

In casu, verifica-se, de pronto, a ausência de fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do paciente, pois conforme se extrai da simples leitura do decisum objurgado, a magistrada a quo pautou-se, para manter a medida extrema na sentença, negando-lhe, conseqüentemente, o direito de apelar em liberdade, na personalidade distorcida do paciente, assim como pelo fato deste ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, tendo-lhe fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal aplicada.

Todavia, da leitura dos trechos acima transcritos, vê-se que tais argumentos não se encontram pautados em nenhum fato concreto apto a justificar a medida extrema, desrespeitando, assim, o preceituado no art. 387, parágrafo único, do CPP, porquanto não apontou elementos sólidos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, mas justificou a medida simplesmente no fato dele ter respondido preso ao processo e na asserção de que ele possui personalidade distorcida, fundamentos esses inidôneos para mantê-lo segregado.

A prisão como efeito automático da sentença penal condenatória, antes prevista nos artigos 393, inciso I, e 594, do CPP, já não subsiste mais em nosso ordenamento jurídico, face à revogação de tais artigos pelas Leis 11.719/2008 e 12.403/2011, sendo imperioso, atualmente, seja fundamentada pelo juiz a necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, nos termos do art. 387, §1º, do referido Códex.



Ademais, a alegação de que o paciente possui personalidade distorcida, além de não estar devidamente fundamentada, contradiz-se com o reconhecimento pela magistrada a quo, quando da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, de que ele não possui antecedentes criminais, assim como apresenta boa personalidade e conduta social.

Assim, encontrando-se a decisão que decretou a constrição cautelar a quando do édito condenatório totalmente desprovida de fundamentação, é assegurado ao paciente o restabelecimento do seu status libertatis, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido, verbis:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - A reforma processual procedida pela Lei 11.719/08 determinou que é dever do magistrado, ao negar o direito do réu de apelar em liberdade, decidir, quando da prolação da sentença, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta (art. 387, §1º, do CPP, renumerado pela Lei 12.736/12).

III - No caso, a r. sentença, ao manter a prisão preventiva do recorrente, não apresenta a devida fundamentação idônea suficiente para a manutenção da segregação cautelar, consoante exige a redação do art. 387, §1º, do CPP (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

(STJ. RHC 52.019/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 26/06/2015)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA.**

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo



de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, o direito de recorrer em liberdade foi negado com base na afirmação de que o paciente permaneceu preso durante a instrução criminal e em asserções de que ele possui personalidade desajustada ao convívio social e voltada para o crime, deixando o magistrado de apontar fatos concretos que justificassem a medida extrema, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

(STJ. HC 183293 SP. Relator(a): Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgamento: 14/05/2013)

Finalmente, ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não enseja, por si só, a sua incompatibilidade com a negativa de recorrer em liberdade, mormente quando estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, adequando-se, porém, o cumprimento da respectiva pena corporal em estabelecimento prisional compatível com o regime estabelecido na sentença. No entanto, a negativa do direito de apelar em liberdade desprovida de fundamentação idônea, como na hipótese, constitui-se em constrangimento ilegal.

Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada, determinando seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por al não estiver preso.

É como voto.

Belém, 17 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora